

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001088/2005-30
Recurso nº
Acórdão nº 3801-002.084 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente DEXPLO DISTRIBUIDORA DE EXPLOSIVOS E FERRAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2001

COFINS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESOLUÇÃO Nº 561 DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008 é cabível a aplicação, como índices de atualização monetária nos pedidos de restituição/compensação objeto de deferimento na via administrativa, dos expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes do STJ e deste Conselho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

A correção monetária é matéria de ordem pública a ser apreciada imperativamente e independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, por ser matéria de ordem pública, no sentido de que seja reconhecido na apuração do crédito tributário e no lançamento de ofício os índices de

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

correção monetária indevidamente expurgados, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 02-19.095, de 15 de setembro de 2008, da 1ª. Turma da DRJ de Belo Horizonte (DRJ/BHE), referente ao processo administrativo nº 10665.001088/2005-30, em que foi julgada improcedente a impugnação apresentada. Assim, foi considerado procedente o lançamento, mantendo-se o Auto de Infração.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 04/07), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, totalizando um crédito tributário de R\$ 77.220,69, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de março a maio, novembro e dezembro de 2001 (fl. 06).

A autuação ocorreu em virtude de falta/insuficiência de recolhimento da contribuição nos períodos acima identificados, conforme o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 08/13, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 14/26.

A Fiscalização esclarece que os valores de março a maio/2001 foram apurados devido à insuficiência do crédito de Finsocial reconhecido judicialmente (Processo nº 95.00.00918-8/MG) para a compensação com débitos da Cofins. Também foi apurada insuficiência de constituição e recolhimento para os períodos de novembro e dezembro/2001.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração (fl. 05). Irresignado, tendo sido cientificado em 31/08/2005 (fl. 04), o autuado apresentou, em 30/09/2005, acompanhadas dos documentos de fls. 298/318, as suas razões de defesa (fls. 287/297), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, aduz que as compensações que realizou obedeceram rigorosamente à legislação de regência, assim como os dispositivos da decisão judicial que lhe beneficiou.

Esclarece que ajuizou a Ação Ordinária nº 95.0000918-8 visando a compensação dos valores de Finsocial com parcelas relativas à Cofins. Em vista do trânsito em julgado em 08/10/1999 da decisão proferida pelo STJ, cuja ementa transcreve, procedeu aos cálculos conforme as planilhas em anexo seguindo os seguintes critérios: atualização monetária dos valores mediante aplicação dos índices oficiais adotados pela Justiça Federal (UFIR + IPCAe expurgos) até o mês de agosto/1998 (planilhas 1 e 2); atualização monetária pela aplicação da Selic a partir de agosto/1998, sendo deduzidos os valores compensados a partir do referido mês (planilha 3); as compensações foram realizadas nos meses de agosto/1998 a julho/1999, dezembro/1999 e janeiro/2000.

Pelo fato de o fisco não contemplar, na compensação, o seu direito líquido e certo de aplicação dos expurgos inflacionários, conforme reiterada e pacífica jurisprudência dos órgãos judiciais e administrativos, ou por engano de cálculos, foi encontrada deficiência de recolhimento da Cofins. Sobre o assunto, transcreve julgados do Conselho de Contribuintes, acrescentando que este tem reiteradamente decidido que a atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com índices aplicados pelo Poder Judiciário consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho de Justiça Federal, devendo se inserir na Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 08, de 1997.

A impugnação foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgado procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, por entender que “*não há previsão legal para a adoção de índices diferentes dos previstos na referida Norma de Execução, como requer o interessado, e, portanto, está correto o procedimento adotado pela Fiscalização, não havendo reparos a serem feitos no lançamento*”.

A ementa da decisão da DRJ/BHE ora recorrida foi a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2001

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A utilização dos chamados "expurgos inflacionários" só é possível quando expressamente autorizada em decisão judicial transitada em julgado.

Lançamento Procedente

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, a fls. 327/335, alegando que devem ser utilizados os expurgos inflacionários no cálculo de atualização monetária, vejamos:

“(...) o lançamento não pode prosperar pois a ora Recorrente cumpriu rigorosamente a lei ao fazer a atualização monetária dos valores recolhidos a mais a título de FINSOCIAL, mediante a aplicação dos índices oficiais conforme decisões já pacificadas, quer no âmbito do Poder Judiciário ou do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Este tem reiteradamente decidido que a atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho de Justiça Federal, devendo se inserir, pois na Norma de Execução Conjunta COSITE/COSAR Nº 08/97 (...)”

Acostou jurisprudência deste Conselho – Acórdão nº 301-30691, da Primeira Câmara, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Acórdão CSRF nº 92091-713 da Segunda Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A divergência entre o cálculo efetuado pelo Contribuinte e aquele produzido pela DRF, está na utilização dos expurgos inflacionários no cálculo de atualização monetária.

Ocorre que, face à edição do Ato Declaratório PGFN 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, no que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

- a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);
- b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);
- c) de mar/89 a fev/90, BTN;
- d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
- e) de mar/91 a nov/91, INPC;
- f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);
- g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

Nesse sentido, aliás, é o posicionamento adotado por este Conselho, como vemos na decisão proferida à unanimidade no acórdão nº 320200.009.

Neste sentido, alguns arestos que expressam a jurisprudência firmada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dentre outros julgados podemos citar:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Na assentada de 11.07.2007, a 1ª Seção desta Corte, apreciando os ERESP 912.359/MG, da relatoria do

Ministro Humberto Martins, dirimiu a controvérsia atinente aos índices utilizados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário, decidindo pela adoção do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução n. 561/CJF, de 02.07.2007, que prevê a aplicação dos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 13. Não é cabível, em recurso especial, examinar nem a justiça do valor fixado a título de honorários, nem o grau de sucumbência de cada parte, diante do enunciado da Súmula 7/STJ e da Súmula 389/STF, aplicada analogicamente.

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar omissão.

(EDcl no REsp 773.265/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 21.05.2008 p. 1)

A Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao apreciar a matéria (Recurso nº 203116520) em sessão de 13/09/2004 – Acórdão CSRF/0201.713, deu provimento ao recurso da contribuinte, conforme ementa que a seguir se reproduz:

CORREÇÃO MONETÁRIA – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO – PRINCÍPIO DA MORALIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 37 – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – STJ – 1990 – IPC – PRECEDENTES – Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa e de se permitir enriquecimento ilícito do Estado. Recurso provido.

Da mesma similitude, a Terceira Turma, por meio do Acórdão da CSRF/0304.462 (Processo nº 13674.000107/9990) se manifestou de forma a reconhecer a

Jurisprudência pacífica dos Tribunais judiciais. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – No cálculo do valor a ser restituído ao Contribuinte devem ser inseridos os expurgos inflacionários correspondentes. Precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Este Conselho em recentes decisões tem igualmente mantido este entendimento, consoante se verifica com as ementa do Acórdão no 1102-00.500 (Processo nº 10768.011680/2001-68), da 1ª. Câmara – 2ª. Turma Ordinária, julgado na sessão de 03 de agosto de 2011:

RESTITUIÇÃO — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA — APLICAÇÃO DOS INDICES ESTABELECIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO — INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS — A atualização monetária dos valores relativos à repetição do indébito deve ser feita de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, conforme orientação pacífica da jurisprudência, consolidados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, devendo se inserir, pois, na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, os expurgos inflacionários nela não contidos.

COMPENSAÇÃO — JUROS INCIDÊNCIA — Os juros calculados com base na Taxa SELIC incidem, a partir de 01.01.96, sobre créditos decorrentes de pagamentos a maior que o devido, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em igual sentido foi o Acórdão nº 9303002.130, da 3ª Turma do CSRF, julgado na sessão de 16 de outubro de 2012, consoante se verifica pela ementa abaixo:

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. (ART. 543B E 543C DO CPC). NECESSIDADE DE REPRODUÇÃO DAS DECISÕES PELO CARF (ART. 62º DO RICARF).

*PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO
DECADENCIAL/ PRESCRICIONAL.
IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº
118/2005. PEDIDO FORMULADO ANTES DE
09/06/2005. VIGÊNCIA DA TESE DOS 10 ANOS. RE
566.621.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO E
COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
PRINCÍPIO DA MORALIDADE. CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, ART. 37. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. STJ
1990. IPC. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.*

*Na vigência de sistemática legal geral de correção
monetária, a correção do indébito tributário há de ser
plena, mediante a aplicação dos índices representativos da
real perda de valor da moeda, não se admitindo a adoção
de índices inferiores expurgados, sob pena de afronta ao
princípio da moralidade administrativa e de se permitir
enriquecimento ilícito do Erário.*

*Recursos Especiais do Procurador Provido em Parte e do
Contribuinte Provido.*

Por oportuno, cabe lembrar que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional instada a se manifestar sobre a matéria, por meio do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008, DOU de 8/12/2008, assim se manifestou:

*Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices
expurgados de planos econômicos para atualização dos
créditos tributários.*

*Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do
Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria
Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a
não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.*

Trata-se a matéria objeto de recursos repetitivos no STJ, a saber o Resp 1012903 que assim dispôs:

*Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no
sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º,
VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi
dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto
de renda sobre o valor da complementação de
aposentadoria e o do resgate de contribuições
correspondentes a recolhimentos para entidade de*

previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). (REsp1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008).

Em outra decisão paradigmática demonstrou-se a natureza de ordem pública da correção monetária nos expurgos inflacionários no julgamento do Resp 1112524 DF sob a sistemática dos recursos repetitivos:

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão exofficio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.[...] 2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in

"Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669). 3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 [...] 5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). 6. (...). (REsp1112524 DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, Julgado em 01/09/2010, DJE 30/09/2010).

Assim, no presente caso compulsório o respeito ao art. 62-A da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI do CARF) que assim determina:

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em face do exposto, encaminho o voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, por ser matéria de ordem pública, no sentido de que seja reconhecido na apuração do crédito tributário e respectivo lançamento de ofício os índices

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

de correção monetária indevidamente expurgados. Cabe a unidade de origem efetuar o encontro de contas entre os valores concedidos pelo reconhecimento dos expurgos e os valores lançados pelo Auto de Infração.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira – Relator.